

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/3/2012

ITEM 55

Processo: TC-2864/026/10

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Dalmo Tomaz Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-002864/126/10 e Expediente(s): TC-013076/026/10.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO DE MAIRIPORÃ, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização, que no relatório elaborado às fls. 11/101 apontou falhas nos itens:

A.1.Planejamento das Políticas Públicas

→ A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. Situação reincidente.

A.1.2.3.Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

→ O município perdeu posições em todos os requisitos analisados: longevidade, escolaridade e riqueza.

A.2.Avaliação dos Programas Governamentais

→ Os programas e ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores / metas definidos;

→ Todos os Programas definidos pela origem sofreram aumento ou diminuição em sua previsão inicial de despesas, demonstrando assim que houve falta de planejamento na elaboração do orçamento por parte da Prefeitura, um dos aspectos mais importantes da LRF.

**B.1.9.1.Fidedignidade dos Dados Contábeis -
Balanço Orçamentário**

→ Divergência de valor entre a Receita Prevista apontada no Balanço Orçamentário da Origem e informada ao Audep.

**B.1.9.2.Fidedignidade dos Dados Contábeis -
Balanço Financeiro**

→ Divergência de valor entre a Receita Extra-Orçamentária e a Despesa Extra-Orçamentária existentes no Balanço da Origem e informada ao Audep.

B.2.1.1.Meta de Receita

→ A Meta de Receita Prevista - LDO não foi informada pela origem ao sistema Audep;

→ Os Demonstrativos do Resultado Primário da origem e da Audep apontam divergências de valores.

B.2.1.2.Meta de Despesa

→ A Meta de Despesa Fixada - LDO não foi informada pela origem ao sistema Audep;

→ Os Demonstrativos do Resultado Primário da origem e da Audep apontam divergências de valores.

B.2.1.3.Meta de Resultado Primário

→ O Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO não foi informado pela origem ao sistema Audep;

→ Os Demonstrativos do Resultado Primário da origem e da Audep apontam divergências de valores.

B.2.1.4.Análise das Operações de Crédito

→ Diferença de valor entre a Receita Corrente Líquida da Origem e da informada ao Sistema Audep.

B.2.1.6.Operações de Crédito X Despesas de Capital

→ Diferença de valor entre a Despesa Liquidada da Origem e da informada ao Sistema Audep.

B.2.1.7.Acompanhamento da Gestão Fiscal - Acessório 1

→ Foram expedidos Ofícios de Alerta com fundamento no disposto no § 1º do art. 59 da LRF.

B.2.3.Ordem Cronológica de Pagamentos

→ O não atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1.Ensino

→ Percentual de aplicação no Ensino foi de 23,92%, não atingindo o limite mínimo exigido no art. 212 da CF.

→ Pagamento de pessoal em desvio de função.

B.3.2.Saúde

→ Percentual de aplicação na Saúde de 19,16% (após glosas da fiscalização);

→ Pagamento de pessoal em desvio de função;

→ Apuração de diferenças entre os Relatórios de Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde da origem e do Audep.

B.3.2.2.Outros aspectos do financiamento da Saúde municipal

→ Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros (situação reincidente);

→ Execução orçamentária deficiente, deixando de realizar 11,27% da Dotação Disponível dos seus programas (situação reincidente).

B.3.3.2.Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE:

→ Falta de aplicação dos recursos recebidos. Situação reincidente.

B.3.3.3.Royalties:

→ Baixo percentual de utilização dos recursos recebidos.

B.6.Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

→ Falta de baixa do bem furtado.

C.1.1.Falhas de Instrução

→ Falta de controle e acompanhamento procedimental, desatendimento ao art. 38 da Lei Federal 8.666/93.

C.2.3.Execução Contratual

→ *Contrato 299/2010*: obra de construção de muro de arrimo não executado em função, segundo a origem, da alteração das condições do local da obra em razão das chuvas, motivo principal das divergências técnicas, quantitativas e de valores entre os projetos básico e executivo.

→ *TC-026001/026/08 - Obras de construção do novo terminal rodoviário de Mairiporã*: houve instauração de sindicância para apuração de irregularidades existentes na elaboração do projeto executivo, na execução e a responsabilização dos culpados, tendo em vista acidente ocorrido com a cobertura do terminal rodoviário em razão de um forte vendaval ocorrido à época da execução da obra.

A sindicância em pauta foi motivo de apontamento na fiscalização anterior e não foi concluída até o momento.

→ *TC-22691/026/08- Construção do Centro Educacional*: houve a instauração de sindicância tendo em vista problemas de estrutura e fundação da obra, objetivando a apuração de irregularidades existentes na elaboração do projeto executivo, na execução e a responsabilização dos culpados.

A sindicância em pauta foi motivo de apontamento na fiscalização anterior e não foi concluída até o momento.

C.6.2.Plano Municipal de Saneamento Básico

→ O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

C.6.3.Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

→ O Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

E.1.Análise do Cumprimento das Exigências Legais

→ Não há a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município

E.5.Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

→ Recomendações atendidas parcialmente.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 117/163), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, exercício de 2010, apresentaram algumas falhas de

ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 29,40%

FUNDEB: 99,39% (parcela residual aplicada em 2011) FUNDEB com profissionais do magistério: 79,08%

Saúde: 19,16%

Pessoal: 41,50%

A execução orçamentária apresentou superávit de 2,05% e o resultado patrimonial foi positivo, constatando-se ainda um superávit financeiro.

Conforme atestou a Assessoria Técnica às fls. 165/168, foram realizados os ajustes necessários ao cálculo do percentual no ensino, sendo apurada a aplicação de 29,40%.

A defesa esclareceu todas as demais falhas apontadas no relatório de fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

São Paulo, 13 de março de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA